

# COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

## PROJETO DE LEI Nº 4.160, DE 2001

Tipifica a utilização de dispositivo anti-radar.

**Autor:** Deputado JOSUÉ BENGTON

**Relator:** Deputado ARY KARA

### I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei acrescenta à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, novo artigo pelo qual torna-se crime de trânsito passível de detenção de seis meses a um ano, conduzir veículo com dispositivo anti-radar.

### II - VOTO DO RELATOR

O Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 230, III, considera infração gravíssima, passível de ser punida com multa, apreensão do veículo e com a medida administrativa de remoção do veículo, conduzir o veículo com dispositivo anti-radar. A presente proposta quer criminalizá-la. Em que pese a gravidade dessa infração, queremos apresentar algumas objeções ao que pretende o autor da proposição.

Em seu capítulo “Dos Crimes de Trânsito”, na seção “Dos Crimes em Espécie”, o Código de Trânsito Brasileiro tipifica apenas 12 infrações como crimes. Assim o fez, ponderadamente, destacando, essencialmente, as

infrações capazes de causar direta ou indiretamente danos à vida, seguidas por aquelas de desobediência à condição básica para se conduzir um veículo, que é a necessidade de ser habilitado para tal.

Querer criminalizar tantas outras infrações não foi considerado sensato. Afinal, se elas convergem para causar danos à vida, ou para a desobediência máxima ao Código, não adianta ir longe: tais crimes já se encontram tipificados. O Código de Trânsito Brasileiro evitou, assim, que houvesse superposições de sanções penais para delitos correlatos. Tal postura é a nosso ver, correta, pois evita repetir essa falha que, lamentavelmente, tantas vezes ocorre no âmbito do próprio Código Penal.

Assim, raciocinemos: o efeito nocivo de um dispositivo anti-radar é, além de burlar a fiscalização de trânsito, a suposta prática do excesso de velocidade, que pode causar um dano à vida. Ora, sendo este dano concretizado, ainda que culposamente, já terá havido crime, como previsto no Código de Trânsito Brasileiro.

Conduzir com um dispositivo anti-radar é prova de querer inviabilizar a fiscalização de trânsito. Por isso, constitui-se infração gravíssima. Revela intenção de burlar os limites de velocidade estabelecidos, mas não é prova de prática de excesso de velocidade. O excesso de velocidade pode, por sua vez, ser apurado por outras formas além dos radares. Por outro lado, de nada adiantaria um dispositivo anti-radar em uma rodovia onde não houvesse radares. No entanto, os excessos de velocidade praticados em rodovias sem radares podem e devem ser comprovados e notificados.

Criminalizar o uso de dispositivo anti-radar pressupõe também criminalizar a produção, a montagem, a venda, a instalação e até o reparo de tais aparelhos. Será que isso é viável? Será que os anti-radares não terão outra utilidade além de burlar a fiscalização de trânsito?

Criminalizar o uso do anti-radar no veículo, permite também criminalizar, por exemplo entre outras, a infração “conduzir o veículo com registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo viciado ou defeituoso, quando houver exigência desse aparelho”.

A criminalizar outras tantas infrações de trânsito gravíssimas acabaríamos por transformar o Código de Trânsito numa pequena versão do Código Penal. Nunca foi esse o propósito estabelecido para o novo

Código. Apesar de ser muito rigoroso contra as infrações, não esqueçamos: ele criminalizou apenas, sabiamente, 12 infrações, dentre dezenas delas.

Pelo exposto, somos pela rejeição do PL nº 4.160/01.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2001.

Deputado ARY KARA  
Relator

106362.083